

RESOLUÇÃO N.º 364/99

SESSÃO DE 13/07/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3066/96 AI 1/341305

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO JORAGRI AVÍCOLA LTDA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - OMISSÃO DE VENDAS. CONTA MERCADORIA. Caracterizada a infração através da escrita contábil. O Custo das Mercadorias Vendidas em valores superiores as vendas registradas. Reformada a decisão absolutória de 1ª Instância por maioria de votos.

RELATÓRIO

Trata o auto de infração supra identificado, de uma omissão de vendas praticada pela acusada no primeiro e segundo semestre do exercício fiscal do ano de 1992, detectado através dos lançamentos realizados na escrita comercial dos custos dos produtos vendidos, com relação as vendas dos produtos comercializados pela atuada no período fiscalizado.

Os autuantes anexam aos autos, cópias dos Balanços elaborados pela empresa, que subsidiam o lançamento do crédito tributário lançado através do auto de infração ora analisado.

A atuada devidamente identificada, ingressa com defesa arguindo nulidade dos atos praticados pelos autuantes, quanto a proposição equivocada de sanção e por falhas e enganos na lavratura do referido auto de infração, citando ementas oriundas deste colegiado. Ademais, observa o fato de que os dados com que o fisco se baseou, foram retirados dos livros próprios da atuada, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, caracterizando-se o fato como DENÚNCIA ESPONTÂNEA, o qual retira da impugnante a responsabilidade, segundo o dispositivo contido no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Consta dos autos, informação prestado pelos agentes fiscais, os quais explicitam o procedimento adotado quando dos trabalhos fiscais, ao detectarem a diferença através de levantamento contábil (conta Mercadorias), com a utilização da elaboração dos Custos dos Produtos Vendidos, concluindo com a diferença a maior entre referido custo e as vendas realizadas. Observa ainda, o fato de que esta metodologia encontra respaldo em resoluções do Conselho de Recursos Tributários, citando duas ementas devidamente enumeradas.

Ⓟ

A julgadora singular mesmo diante da informação prestada pelo agente fiscal, decide pela Improcedência do feito, entendendo não constar do processo, elementos comprobatórios que viesse a caracterizar a inadimplência apontada pelo fisco, tomando por base o disposto no art. 733, parágrafo único, do Decreto 21.219/91.

A Douta Procuradoria Geral do Estado sugere após análise das peças dos autos, a modificação da decisão recorrida pela total procedência do feito, por entender que a infração fora detectada através do levantamento da conta Mercadoria, técnica utilizada para a comprovação de omissão de vendas e devidamente caracterizada nos autos.

Ⓟ

VOTO DO RELATOR

Analisando as peças que instruem o presente processo, verifica-se que o crédito tributário reclamada na peça vestibular, é resultado da composição efetuada pelo agente fiscal na escrituração contábil da empresa autuada.

Os Balanços Patrimoniais dos períodos de 30 de junho e 31 de dezembro do ano de 1992, espelham a omissão apontada na inicial, ao compararmos os Custos dos Produtos Vendidos, com a receitas comerciais ali registradas.

A metodologia adotada pelo fisco, constata uma omissão de vendas evidenciada na demonstração da conta Mercadorias, nos semestres do exercício fiscal do ano de 1992, respaldado pelos registros contábeis e lançamentos realizados pela acusada.

Cabe-nos observar, que a diferença apontada no auto de infração, e devidamente caracterizada através da própria documentação contábil constante dos autos, somente poderá ser explicada como uma omissão de vendas (saída de mercadoria sem a devida cobertura fiscal), saídas estas que fugiram do devido registro fiscal.

Nos dois períodos analisados, os assentamentos contábeis constantes da demonstração de resultado, indicam a superação dos custos das mercadorias vendidas com relação as vendas registradas, nos valores apontados no auto de infração, o que comprova e consubstancia o lançamento do crédito tributário.

Com relação ao julgamento singular de improcedência, entendemos ter havido por parte da julgadora singular, um equívoco com relação a informação prestada pelo agente autuante, não atentando para o fato de que o levantamento realizado se dera através da escrita contábil, mais especificamente, da conta Mercadoria, ocasionando dessa maneira, o entendimento errôneo exarada em sua decisão.

Diante dos fatos expostos, entendemos como corretos os termos propostos na peça exordial e apoiado no parecer elaborado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecemos do recurso interposto, dando-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão absolutória de 1ª Instância, julgando totalmente Procedente o presente feito fiscal.

É o voto. (N)

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JORAGRI AVÍCOLA LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial interposto, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão de improcedência prolatada pela 1ª Instância, e julgar **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os eminentes Conselheiros Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos, Marcos Silva Montenegro e Samuel Alves Facó. Ausente o Conselheiro Marcos Antonio Brasil.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 21 de 07 de 1999.



Maria das Graças G. Dantas
Conselheira


Ana Mônica F. M. Neiva
Presidenta


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator

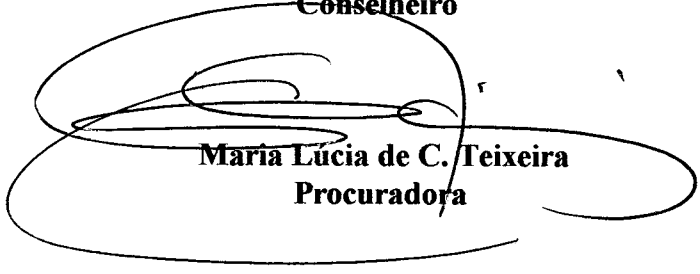

Raimundo Agen Morais
Conselheiro


Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro

Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

Samuel Alves Facó
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Maria Lúcia de C. Teixeira
Procuradora